

Processo TC-003.674/2017-7 (com 147 peças)
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) contra o Acórdão 10042/2018-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal deliberou o seguinte:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. e dos Prefeitos de São João/PE, Srs. Pedro Antônio Vilela Barbosa (2005/2008 e 2009/2012), e José Genaldi Ferreira Zumba (2013/2016 e de 2017 até o presente momento), em decorrência da impugnação total das despesas realizadas relativamente ao Convênio 847/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba do polo passivo desta Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda.;

9.3. condenar o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa:

9.3.1. em solidariedade com a firma W.A.S. Projetos e Construção Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
14/11/2006	10.198,45
15/12/2006	3.334,28

9.3.2. de forma individual ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
14/11/2006	52.071,97
15/12/2006	58.936,69

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Pedro Antônio Vilela Barbosa	R\$ 25.000,00
W.A.S. Projetos e Construção Ltda.	R\$ 5.000,00

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.”

Promovidos os exames preambulares de admissibilidade (peça 126), Vossa Excelência exarou o despacho acostado à peça 129, por meio do qual conheceu do recurso, nos termos dos art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.6 da deliberação recorrida, e determinou a restituição do autos à Serur para providências a seu cargo.

Ato contínuo, foi elaborada a instrução de mérito acostada à peça 146, por meio da qual o auditor-instrutor concluiu o seguinte:

“CONCLUSÃO

22. Das análises anteriores, ante os elementos acostados a estes autos até o momento, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se:

I) não haver fundamentos para o e. Colegiado julgador reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento e punitiva (multa derivada do débito) no caso concreto, tanto pelas balizas do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário) como por aquelas da Lei 9.873/1999, à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 899 da repercussão geral; ante a possibilidade de a Suprema Corte, provocada por meio de recursos ainda cabíveis (p. ex. embargos de declaração opostos pela União em 14/8/2020, pendentes de julgamento), vir a esclarecer os fundamentos daquele julgamento e/ou modular-lhe os efeitos com repercussão na apreciação da prescrição nos caso concreto, revela-se prudente sobrestar o julgamento do recurso em análise até que todos os fundamentos sobre a matéria estejam definitivamente assentados no âmbito do STF;

II) não há razão para elidir o débito atribuído ao recorrente;

III) não há razão para alterar o julgamento pela irregularidade destas contas especiais do recorrente; e

IV) não há razão para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992.” (grifou-se)

Foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/92, submetem-se os autos às instâncias subseqüentes, propondo-se sobrestar a apreciação do presente recurso até que a matéria atinente à prescrição da pretensão de ressarcimento (Tema 899 da repercussão geral) esteja definitivamente assentada no STF, ante a possibilidade de a Corte Suprema vir a aclarar os fundamentos de sua retrocitada decisão e/ou modular-lhe os efeitos em razão de recursos ainda pendentes no âmbito do RE-636.886, com eventuais reflexos relevantes na apreciação da prescrição do caso concreto versado nestes autos;”

O corpo diretivo da Secretaria de Recursos manifestou-se de acordo.

II

O Ministério Público de Contas da União, pelos motivos a seguir expostos, discorda da avaliação de que o processo deva ser sobrestado até o trânsito em julgado do RE 636.886 ou ulterior deliberação do Tribunal a respeito do tema.

No concernente à recente decisão do STF, exarada no âmbito do RE 636.886, o MP de Contas considera que ela somente alcança a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal, ou seja, a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído, não atingindo os processos de controle externo em curso.

Assim, mantem-se incólume a jurisprudência do TCU fundada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Citem-se, como precedentes, o Acórdão 5.236/2020 - 1ª Câmara (Relator Min. Benjamin Zymler) e o Acórdão 6.350/2020 - 2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Dito isso, deve o Tribunal, desde já, manifestar-se sobre o mérito do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68).

E quanto a este ponto, o MP de Contas considera que o exame de mérito empreendido no âmbito da Serur (peça 146) mostra-se escorreito, evidenciando que não há motivos para que a deliberação vergastada seja alterada.

III

Ante o exposto, o MP de Contas propõe que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de Setembro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador